DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8264/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19990/2012
PROTOCOLO	: 1298822
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDEN. DE DESPESAS	: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 067/2012
CONTRATADA	: TRANSPORTADORA PISSININ LTDA
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 013/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE ÔNIBUS PARA TRANSPORTE COLETIVO DE PESSOAS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 72.580,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE ÔNIBUS PARA TRANSPORTE COLETIVO DE PESSOAS NOS EVENTOS REALIZADOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE IGUATEMI-MS. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 067/2012, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Iguatemi** e ***Transportadora Pissinin LTDA***, objetivando a locação de ônibus para transporte coletivo de pessoas nos eventos realizados pelas Secretarias Municipais de Iguatemi/MS, com valor contratual de R$ 72.580,00 (setenta e dois mil quinhentos e oitenta reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório, Convite n.º 013/2012, fora julgado ***regular*** e ***legal*** (1ª fase), enquanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 067/2012 fora julgado ***irregular*** e ***ilegal*** (2ª fase), por meio do **Acórdão da 2ª Câmara AC02-G. MJMS-698/2014** (fls.492/495),

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do Termo Aditivo n.º 1, bem como da Execução Financeira (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA- 6ICE - 33912/2017 (pp. 531/538), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, concluiu pela ***irregularidade*** do 1º Termo Aditivo, em decorrência da decisão que julgou irregular a formalização do contrato, bem como pela ***regularidade*** da execução financeira.

Por sua vez, o MPC emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 12104/2018 (pp. 539/541), opinando pela **irregularidade e ilegalidade** do Termo Aditivo e da prestação de contas.

Vale frisar que por meio do despacho DSP - G.MCM - 23721/2018 (p. 547), determinou a notificação do jurisdicionado, para que apresentasse sua defesa.

Embora regularmente intimado Sr. José Roberto Felippe Arcoverde absteve-se de apresentar defesa, átimo em que foi decretada sua Revelia, por meio do despacho DSP - G.MCM - 31764/2018 (p. 549).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas tiveram posicionamentos divergentes, posto que a 6ª Inspetoria entendeu pela **irregularidade** do 1º Termo Aditivo e pela **regularidade** da execução financeira, noutro norte, o Ministério Público de Contas se manifestou pela **irregularidade** do Termo Aditivo e da Execução financeira do contrato.

Considerando que o **Acórdão da 2ª Câmara AC02-G. MJMS-698/2014** (fls.492/495) decidiu pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 067/2012, nesta mesma linha de raciocínio, o Termo Aditivo dele decorrente segue a mesma sorte, nos termos do art. 59, da Lei n.º 8666/93.

Dessa forma, como acertadamente concluíram os Órgãos De Apoio, malgrado a alteração contratual tenha preenchido os requisitos legais no tocante a sua formalização, a irregularidade da 2ª fase (contrato) reflete na formalização do Termo Aditivo, não havendo caminho a ser trilhado que não seja a declaração de **irregularidade**.

No entanto, em respeito ao Princípio do *no bis is idem*, deixo de aplicar multa quanto à irregularidade do termo aditivo, porquanto a ilegalidade na formalização do contrato administrativo já resultou na penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS em desfavor do ordenador de despesas.

Por derradeiro, enquanto a Equipe da 6ª Inspetoria concluiu pela regularidade da prestação de contas, o *Parquet* opinou pela irregularidade da prestação de contas.

Em que pese o notório parecer ministerial, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 72.580,00
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$ 6.262,50
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$ 72.580,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 78.842,50
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$ 8.828,85
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 70.013,65
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$ 70.013,65
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 70.013,65

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 067/2012, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato n.º 067/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12; e
3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl